

MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS ENTRE OS ÍNDIOS POTIGUARA E AS USINAS DE CANA DE AÇÚCAR: mediação, conciliação e arbitragem**EXTRAJUDICIAL MEASURES TO RESOLVE THE CONFLICTS BETWEEN THE POTIGUARA INDIANS AND THE SUGAR CANE MILLS: mediation, conciliation and arbitration**Ivys Medeiros da Costa¹**RESUMO**

A presente pesquisa tem como objetivo analisar se os casos de conflitos socioambientais e fundiários existentes entre os índios Potiguara da TI Monte Mor do Município de Rio Tinto/PB e as Usinas de Cana de Açúcar também são passíveis de resoluções alternativas, ou se apenas através de sentenças prolatadas pelo Poder Judiciário pode surgir uma solução. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a análise da legislação nacional e a doutrina especializada na ADR - Resolução Alternativa de Conflitos. Diante da pesquisa, observa-se que a medida extrajudicial mais eficaz para resolução de conflitos em análise é a conciliação; a arbitragem não é uma alternativa viável e a mediação também não seria uma situação eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: Conflitos; Resoluções Extrajudiciais; Índios; Setor Sucroalcooleiro.

ABSTRACT

The present research aims to analyze if the cases of socioenvironmental and land conflicts existing between the Potiguara Indians of TI Monte Mor of the Municipality of Rio Tinto / PB and the Sugar Cane Plants are also susceptible of alternative resolutions, or if only through Judgments can be solved. The methodology used was the bibliographical and documentary research, covering the analysis of the national legislation and the doctrine specialized in ADR - Alternative Dispute Resolution. In view of the research, it is observed that the most effective extra-judicial measure for the resolution of conflicts under analysis is the conciliation; Arbitration is not a viable alternative and mediation would not be an effective situation as well.

KEYWORDS: Conflicts; Extrajudicial Resolutions; Indians; Sugar and alcohol industry.

DOI: 10.21920/recei7201738237253

<http://dx.doi.org/10.21920/recei7201738237253>

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA/UFPB.
E-mail: ivysmedeiros10@gmail.com.br

INTRODUÇÃO

As leis surgem com o intuito de impor, coercitivamente, normas que devem ser respeitadas por todos, caso contrário, quem descumpri-las será punido com as penalidades previstas na legislação. O Poder Judiciário, por sua vez, é o órgão do Estado competente para decidir os litígios existentes e sentenciar quem esta ou não com a razão.

Contudo, o Poder Judiciário não é a única forma de proporcionar solução para os conflitos, há alternativas, quais sejam: a mediação, a arbitragem e a conciliação. Instrumentos que podem e devem ser utilizados para satisfazer as necessidades das partes, além de ser uma alternativa à morosidade da justiça e alcançar bons resultados para ambas às partes, não tendo assim apenas um ganhador.

Por conseguinte, na presente pesquisa busca-se analisar se os casos de conflitos socioambientais e fundiários existentes entre os índios Potiguara da TI Monte Mor do Município de Rio Tinto/PB e as Usinas de Cana de Açúcar também são passíveis de resoluções alternativas, ou se apenas através de sentenças prolatadas pelo Poder Judiciário pode surgir uma solução.

Com isso, serão discutidos conceitos de conflito, mediação, conciliação e arbitragem, a presença do Ministério Público como mediador no conflito e a aplicabilidade das medidas de solução de conflitos como forma de solucionar o litígio existente entre os índios Potiguara e as Usinas de Cana de Açúcar no município de Rio Tinto, na Paraíba.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada na pesquisa foi exploratória, documental e bibliográfica, embasada em dados secundários e primários, através da análise da legislação nacional vigente, abrangendo a Constituição Federal de 1988, o Estatuto dos Índios (Lei nº 6.001/73), o Código Civil, de 1916 e 2002, a Lei de Arbitragem - Lei nº 9.307/96, com a alteração da Lei nº 13.129/2015, a Lei de Mediação e Conciliação - Lei nº 13.140/2015, como também da doutrina especializada nas ADR - Resolução Alternativa de Conflitos. Este tipo de pesquisa tem como finalidade, conforme Marconi e Lakatos (2009, p. 44) colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto.

CONFLITO

O conflito sempre existiu no mundo, tem-se previsão de conflitos, segundo Gorczewski (2007, p. 19), desde a formação das primeiras hordas, basta lembrar Caim e na solução dramática que deu a seu conflito com o próprio irmão.

O homem pode tentar solucionar conflitos utilizando a força como a Lei de Talião, olho por olho, dente por dente, assim como faziam os antigos, ou os próprios animais, ou podem tentar dirimir os conflitos de forma pacífica e utilizando a inteligência, através de normas criadas que devem ser respeitadas ou por acordos realizados entre as partes interessadas.

Os conflitos podem ser oriundos de situações externas, com outras pessoas ou grupo de pessoas, ou com situações internas, oriundas de conceitos, pré-conceitos, sentimentos, dúvidas, etc. (SERPA, 1999).

O estudo do conflito começa na antiga Grécia e pode-se seguir sua evolução por meio de distintas culturas (GORCZEWSKI, 2007, p. 20). “Praticamente, todas as ciências humanas trataram de analisar os conflitos para dar sua própria definição, elaborar sua teoria, descrever e classificar de acordo com o contexto e o enfoque próprio da disciplina.” De uma maneira geral, conflito é uma oposição de interesses, sentimentos e ideias, mas, sendo diversas as disciplinas e as áreas interessadas no tema – economia, política, filosofia, psicologia, sociologia, direito, antropologia social e outras – cada qual buscando um aprofundamento do tema sob seu ponto de interesse, o conflito tem sido reiteradamente estudado sob aspectos específicos, além de haver sido analisado em áreas transdisciplinares.

Gorczevski (2007) conceitua conflito através da psicanálise, sociologia e por fim, acrescenta um conceito jurídico. Para a Psicanálise (GORCZEWSKI, 2007, p. 22), o conflito é sempre intrapsíquico, consciente ou não. É desenvolvido dentro de cada indivíduo por forças contraditórias das diferentes instâncias da personalidade. Para a sociologia (GORCZEWSKI, 2007, p. 27) o conflito é visto como o desequilíbrio de forças do sistema social que deveria estar em repouso, isto é, equilibrado quanto às forças que o compõem. A conceitualização sociológica do conflito, portanto, se estabelece em termos de relação entre grupos (no sentido amplo e geral – compreende qualquer norma de interação funcional, trate-se de um casal de seres humanos ou de um complexo império). E, por fim, Gorczevski (2007, p. 31) aponta um conceito jurídico de conflito, acrescentando *a priori* que o direito restringe-se ao aspecto externo do conflito. No sentido jurídico, o conflito se manifesta como uma contraposição intersubjetiva de direitos e obrigações, como um fenômeno que se produz quando, a respeito de um mesmo bem, coexistem duas pretensões encontradas ou uma pretensão de um lado e uma resistência de outro e é traduzido em exigência de um comportamento dirigida ao antagonista.

Serpa (1999, p.17), por sua vez, conceitua conflito através da psicologia, como sendo um conflito que identifica aquele estado caracterizado pela vã tentativa do ego (eu) de frustrar alter (outro). Quando a ação do ego contraria os interesses do outro, mesmo que aquele não intente agressão ou deseje prejudicar.

Serpa (1999) detalha ainda que o conflito esta atrelado a uma tensão, que é uma inquietude, um distúrbio, um desequilíbrio interior, associada à destruição, a raiva, a violência e a guerra de um lado, e do outro lado a alegria, a ajuda, a coragem. Com isso, tendo o homem a necessidade de um equilíbrio, ele acaba tenta por fim ao conflito com o intuito de minimizar a tensão que surge para voltar ao ponto de equilíbrio. Assim, Serpa (1999, p. 25) conceitua o conflito como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder onde uma parte influencia e qualifica o movimento da outra.

O conflito não é um mal em si mesmo ou algo anormal (GARCEZ, 2007) é algo que surge perante os seres vivos, sejam eles humanos ou não. Os animais têm conflitos na busca de sua sobrevivência, através da caça, da luta contra predadores, na procriação, etc. Da mesma forma existem conflitos perante a sociedade humana, seja em virtude de uma disputa por herança, por guarda de filhos, por direitos trabalhistas, por descumprimento de contratos ou até mesmo por interesses internacionais. Mas todos esses conflitos, na esfera do direito, são passíveis de soluções extrajudiciais, resolvidas através de uma conciliação, uma mediação ou de uma arbitragem.

Ayoub (2005) enfatiza que o braço forte da Justiça prende as pessoas nas letras das leis, nos processos, procedimentos e prazos sem fim dos recursos, ao invés de conceber a sensação

de segurança e liberdade, proporcionando uma ansiedade quase infinita na espera por uma solução, transformando a esperança em subserviência.

Assim, as alternativas extrajudiciais de conflitos são uma forma de amenizar o sofrimento da população que já está cansada da morosidade da justiça e clama por uma solução amigável e rápida.

Segundo dados do CONIMA - Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem - e do Projeto do BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, de 1999 a 2003 - “houve um acentuado crescimento, no Brasil, das instituições arbitrais, que em geral administram também procedimentos de mediação, que passaram de 11 em 1999 para 51 em 2003, com maior crescimento nas regiões sul e sudeste, e de 2895 procedimentos arbitrais em 1999 para 5079 em 2003” (GARCEZ, 2007, p. 7 e 8).

Conflitos Fundiários

A posse do território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios (RIBEIRO, 1986), tanto como qualquer outra medida protecionista, contudo a posse opera como barreira, dando oportunidade ao índio de conseguir ao menos sua subsistência e o retirando da condição de trabalhador indefeso e miserável sem terra. Ribeiro (1986) ainda completa informando que apesar do direito do índio à terra ser um direito previsto na legislação desde a época colonial, na realidade este direito nunca foi respeitado, sendo algo impreciso, provocando conflitos constantes e variados, com ou sem justificação. E esta situação de incerteza acaba ocasionando um questionamento em torno da autonomia indígena, ao criar situações indesejáveis de submissão do índio trabalhando na plantação da cana de açúcar em terras reconhecidas como suas, prejudicando o meio ambiente pelas práticas danosas das empresas canavieiras.

O território é de suma importância seja para os índios na Amazônia ou no Nordeste, mas conforme Oliveira (2004), para os primeiros a ameaça é a invasão desse espaço, enquanto no Nordeste o desafio é a territorialização e a desnaturalização da “mistura”.

Little (2002) define territorialidade como sendo o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território ou homeland. Já Oliveira (2004, p. 22) define territorialização como um processo de reorganização social que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; ii) a constituição de mecanismos políticos especializados; iii) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; iv) a reelaboração da cultura e da relação com o passado.

Wolf (2003) afirma que as guerras em andamento existentes no mundo ocorrem com o intuito da afirmação étnica contra os Estados dominantes do Terceiro Mundo, onde as minorias étnicas lutam pela sua autonomia, para criar Estados independentes ou com a pretensão de defender seus recursos dos seus supostos concidadãos.

Os problemas fundiários dos Potiguara surgiram desde a colonização, mas foram agravados a partir de 1917 com a chegada da Família Lundgren na região e em 1939 por causa da instalação da Companhia de Tecidos Rio Tinto (atualmente desativada), tendo as terras indígenas sido ocupadas para retirada de madeira para a construção da fábrica e de lenha para alimentar as máquinas. Desde a década de 1970, a instalação de usinas de cana de açúcar tem contribuído para fomentar os conflitos fundiário e ambiental, segundo Moonem (1992, p. 56) com o incentivo do PROÁLCOOL - Programa Nacional do Alcool:

[...] na Paraíba, este projeto vitimou os índios Potiguara. No final da década de 70, a FUNAI permitiu a construção de uma destilaria de álcool nas terras destes índios. Seguiu-se a invasão do território por plantadores de cana-de-açúcar. Por causa disto, a área potiguara foi, em 1983, reduzida de 34.300 para 20.800 hectares. Os invasores receberam 13.500 hectares de presente.

Por conseguinte, Moonem (1992, p. 56) aduz que os atores principais destes conflitos não são os pequenos posseiros, mas sim as grandes empresas, os latifundiários, que o autor denomina de “inimigos de verdade” dos índios.

Corroborando com essas informações os próprios índios Potiguara, através de depoimentos postados em *síte* potiguar informam sobre a existência dos conflitos com as usinas, os verdadeiros atores sociais com os quais os indígenas se confrontam no cenário da disputa pelo território:

Nossas terras ocupam um espaço de 33.757 ha. distribuídos em três áreas contíguas, nos municípios de Baía da Traição, Rio Tinto e Marcação. A Terra Indígena (TI) Potiguara situa-se nos três municípios anteriormente referidos e possui 21.238 ha. Foi demarcada em 1983 e homologada em 1991. A TI Jacaré de São Domingos tem 5.032 ha. nos municípios de Marcação e Rio Tinto, cuja homologação se deu em 1993. Por fim, a TI Potiguara de Monte-Mor, com 7.487 ha, em Marcação e Rio Tinto foi demarcada em 2009, mas ainda sofre com conflitos com as usinas de cana-de-açúcar e álcool. <http://guerreirospotiguara.wordpress.com>

Essas atividades ao longo do tempo causaram impactos diversos como a destruição da mata ciliar, o assoreamento dos rios, contaminação do solo e do rio pelos defensivos agrícolas e adubos químicos utilizados no cultivo da cana de açúcar, além de prejudicar as atividades de subsistência da população autóctone como a agricultura concernente ao plantio de feijão, milho, mandioca, macaxeira entre outras culturas e da pesca no mangue. Levando os próprios índios a realizarem derrubadas de madeira de lei para vender a empresas do Rio Grande do Norte ou fazer carvão para vender no Centro de Rio Tinto/PB.

Para a realização do processamento da cana de açúcar nas usinas de açúcar e álcool, conforme (LORA, 2000) é feito uso intensivo de água, sendo empregados, também, componentes químicos e biológicos, como soda cáustica, cal, ácidos e leveduras. O resultado deste processo tem-se: açúcar, álcool e proteínas de levedura, além de uma série de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Os impactos ambientais oriundos do descontrolado descarte dos resíduos das usinas causam muito impacto ao meio ambiente e, conseqüentemente, às atividades agrícolas no entorno dessas empresas, incluindo as atividades realizadas pelos índios potiguara da Aldeia Monte Mor, além do prejuízo já existente com o conflito fundiário.

Conflitos Socioambientais Na Ti Potiguara

O desenvolvimento da humanidade ocorreu de forma desenfreada, sem limite, degradando os recursos naturais e originando os conflitos socioambientais. Tais conflitos são conceituados (ALEXANDRE, 2004) como sendo a apropriação e o uso do meio ambiente de uma área em comum com interesses distintos por dois ou mais grupos de atores sociais.

Na área da pesquisa, tem-se uma plantação de cana de açúcar onde existem índios e não índios cultivando e todos vinculados aos desmandos das usinas de cana de açúcar (Destilaria Miriri, Agroindustrial Japungu e Usina Monte Alegre). Os líderes dos índios Potiguara alegam que as terras devem ser devolvidas aos índios e estes devem cultivar de forma coletiva e em favor da população, sem intervenção das usinas.

Zhouri e Laschefski (2010) tratam sobre conflitos ambientais e mencionam um caso que ocorreu em Bocaiúva, Minas Gerais, quando o Governo Mineiro, na década de 1970, doou terras devolutas, que não têm proprietários e o governo não utiliza, para a empresa V&M plantar eucalipto com o intuito de fornecer energia de baixo custo para o setor de siderurgia. Em contra ponto, a população local foi negligenciada, a mesma realizava o extrativismo com a retirada de lenha na região de cerrado e posteriormente continuou a retirar na plantação de eucalipto. Porém na ótica da empresa estava ocorrendo um roubo e não um extrativismo coletivo como era no passado. Por conseguinte, em fevereiro de 2007, um agricultor da região foi assassinado por causa da extração do eucalipto, tal fato acendeu o conflito territorial existente desde a implantação da empresa.

Outrossim, Zhouri e Laschefski (2010, p. 83) trazem um relato de um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaiúva o qual alegou “que seus pais e avós poderiam ir aonde eles quisessem para buscar as coisas que eles precisavam, ele usou o termo “territorialidade” como sinônimo de “liberdade”, que foi roubada pelos plantadores de eucalipto.”

O conflito existente entre as usinas de cana de açúcar e os índios potiguaras em Rio Tinto/PB ocorre de maneira similar, onde tem-se dois conceitos distintos de territorialidade, um proveniente da sociedade capitalista, com seu uso privado que é incompatível com o outro dos territórios flexíveis dos grupos tradicionais (ZHOURI e LASCHEFSKI, 2010).

Os recursos naturais devem ser aproveitados de forma sustentável, sem degradação nem manipulação política. Braga *at al* (2005, p. 4) traz o seguinte conceito para recursos naturais “é qualquer insumo de que os organismos, as populações e os ecossistemas necessitam para sua manutenção.” Esses recursos podem ser divididos em renováveis e não renováveis, estando nos primeiros a água, o ar, o vento e no segundo, os combustíveis fósseis, o fósforo, o cálcio, etc.

Alier (2007) informa que por causa do aumento de tensões ao acesso a recursos naturais os conflitos ambientais tornar-se-ão cada vez mais habituais. Com isso, para minimizar esses conflitos é necessário a aplicação de um desenvolvimento sustentável. “O discurso do desenvolvimento sustentável não é homogêneo. Pelo contrário, expressa estratégias conflitivas que respondem a visões e interesses diferenciados.” (LEFF, 2011, p. 247) As visões economicistas e as ambientalistas.

O desenvolvimento sustentável é um conceito que se popularizou no século XXI, contudo, esta terminologia já vem sendo tratada pela ONU - Organização das Nações Unidas desde o início da década de 1970 (BANERJEE, 2003). Porém, o conceito surgiu em 1983, utilizado pela Comissão Mundial de Desenvolvimento e Meio Ambiente da ONU, tratando assim: “Atender às necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em prover suas próprias demandas”.

VEIGA (2008) conceitua o desenvolvimento de três formas, a primeira, que é a mais comum, é o seu uso como sinônimo de crescimento econômico, bastando considerar os indicadores, como, por exemplo, o PIB - Produto Interno Bruto. Como segundo conceito o desenvolvimento é colocado como uma ilusão, crença, mito, como uma manipulação ideológica, com isso o correto seria o termo desenvolvimento econômico e não desenvolvimento sustentável.

Estes conceitos simplistas foram derrubados com o lançamento do IDH - Índice de Desenvolvimento Humano, lançado pelo PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Por fim, tem-se que o desenvolvimento depende da cultura e da evolução da biosfera.

BREVE HISTÓRICO DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITOS

No Brasil, com relação as alternativas extrajudiciais de conflitos, apenas a arbitragem tinha previsão legal, Lei n.º 9.307/96, alterada pela Lei n.º 13.129/2015. A mediação e a conciliação foram regulamentadas recentemente pela Lei n.º 13140/2015, assim todas são aplicadas com uma norma específica detalhando o procedimento que deve ser realizado.

No mundo, o que se tem de novo é o termo “alternativas” previstas na ADR (*Alternative Dispute Resolution*), sigla internacional, usada para designar, processos alternativos de resolução de disputa, uma vez que soluções não oriundas da esfera judicial já eram aplicadas, conforme Serpa (1999, p.67) desde a antiguidade pelos chineses, influenciados pelas ideias do filósofo Confúcio, o qual acreditava ser possível construir um paraíso na terra, desde que os homens pudessem se entender e resolver pacificamente seus problemas. Assim, já era utilizada a mediação e ainda hoje, conforme Serpa (1999, p. 68) existem Comitês Populares de Mediação encarregados de propiciar o entendimento de partes em conflitos, de maneira informal na China.

Garcez (2007, p. 15), por sua vez traz registros da prática dos métodos não adversarias, em especial a mediação, “3.000 anos antes de Cristo e de que no Oriente antigo os hebreus, por meio de uma Câmara composta por três árbitros, denominada Beth-Diam, resolviam os litígios privados pela via arbitral”. No direito judaico a arbitragem desenvolveu-se na Judéia, entre os sábios que preparavam o Talmud jerusamelita, em consequência das restrições impostas pelos romanos ao funcionamento das cortes rabínicas. A Mishnah determinava que as questões econômicas se decidissem por três árbitros. Cada parte escolhia um julgador e os mesmos escolhiam um terceiro, com a justificativa de que não se deviam impingir sobre os dois árbitros, escolhidos, um terceiro escolhido pelas partes. Havia, ainda, um entendimento que a parte poderia subordinar sua aceitação da arbitragem se pudesse opinar sobre a escolha do terceiro árbitro.

No Japão, conforme Serpa (1999), historicamente, é muito conhecida a figura do mediador, encontrada em cada comunidade como um líder, tendo como função utilizar métodos não-adversarias para dirimir os conflitos, mas caso os litígios alcancem o poder judiciário, as normas japonesas também preveem a conciliação na esfera judicial. Assim, o Japão é conhecido pela quantidade e habilidade de seus negociadores e em comparação com outros países, como o Brasil e os EUA, há menos advogados, em virtude da quantidade significativa de resolução de conflitos extrajudicial.

O uso e desenvolvimento de ADR nos Estados Unidos da América acabaram se espalhando pelo mundo (SERPA, 1999), atingindo o Reino Unido, Canadá, França, Espanha, Austrália, Nova Zelândia e países das Américas Central e do Sul.

Na Argentina, segundo Serpa (1999) a atividade de mediador já é bem desenvolvida, sendo utilizada a Lei Federal n.º 24.573/1996, regulando a atividade do mediador e as questões éticas da profissão. A lei ainda determina que antes da disputa judicial deve ser encaminhado o litígio para a mediação.

No Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824 tem-se previsão de solução de conflitos através da arbitragem no art. 160 [...] nas causas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças são executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes.

Na Constituição Federal de 1988, no art. 114, §§ 1º e 2º tem-se a previsão da realização, em litígios trabalhistas, de negociação coletiva e arbitragem, de forma facultativa e, caso sejam rejeitados serão ajuizados dissídios coletivos.

A década de 1990 inicia mudanças no modelo processual brasileiro, instituindo várias normas com o intuito de combater a morosidade na prestação jurisdicional (AYOUB, 2005), são as leis: Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 9.099/1995 - Juizados Especiais Cíveis; Lei nº 8.952/1994 - Tutela Antecipada; Lei nº 9.079/1995 - Ação Monitória; e a Lei nº 9.307/1996, que institui a Arbitragem, uma forma alternativa de propor solução aos conflitos.

A Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (com alteração da Lei nº 13.129/2015), determina em seu art. 1º que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se de arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A Lei de Mediação e Conciliação, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conceitua mediação no parágrafo único, do art. 1º, considerando esta “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Diferenciando, portanto da arbitragem, uma vez que nesta o árbitro tem poder decisório, enquanto o mediador não o tem.

Já Conciliação não foi conceituada na legislação, ocorrendo em conjunto com a mediação judicial em seu procedimento, haja vista que as sessões e audiências serão de conciliação e mediação, conforme art. 24.

A SOLUÇÃO TRADICIONAL DOS CONFLITOS

A solução tradicional dos conflitos ocorre através da utilização da esfera jurídica, uma decisão judicial que, indubitavelmente, é morosa e proporcionará a vitória de uma parte em detrimento da outra. A não ser que o juiz não imponha uma decisão, mas as partes realizem um acordo, contudo, este acordo que solucionará o conflito também ocorrerá em virtude de uma ação no Poder Judiciário, sendo assim, considerado uma solução tradicional dos conflitos, onde o Estado tem o dever de por fim ao conflito através da tutela jurisdicional.

Contudo, é notória a crise que assola o Poder Judiciário, seja em virtude da quantidade de ações impetradas ou o déficit na quantidade de pessoas que trabalham na justiça o que ocasiona a insatisfação das pessoas perante este poder. Gorczewski (2007, p. 43) aduz que o Estado não resolve sua própria crise e se apresenta como impotente. No mundo globalizado, o Estado, democrático ou não, perdeu a prerrogativa de impor somente a agenda do país, vendo-se obrigado a negociá-la permanentemente com figuras de direito internacional, com entidades econômicas mundializadas e outras nações organizadas em blocos comerciais. Sua própria soberania se alterou e diminuiu.

Por conseguinte, a credibilidade do Poder Judiciário é mínima. Gorczewski (2007, p. 53) apresenta uma pesquisa realizada pelo Instituto DataFolha, entre os dias 18 a 21 de julho de 2001, e seu resultado apresentado no Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 2001, na abertura do

3º Congresso Brasileiro de Jornais e 1º Fórum de Editores, promovidos pela Associação Nacional de Jornais. O Poder Judiciário figurou com um índice de credibilidade de 4%.

Segundo Soares Júnior e Galvão (2003, p. 245) várias são as razões que legitimam a opção pela solução extrajudicial:

- a) Morosidade no julgamento das demandas;
- b) É ainda preponderante a *visão privatista da propriedade, a opção pelos valores da livre iniciativa e do crescimento econômico* em detrimento das questões ambientais nos arestos que apreciam a matéria;
- c) *Maior abrangência do compromisso de ajustamento* do que da decisão judicial em face dos reflexos administrativos e criminais;
- d) *Menor custo*, já que o acesso à Justiça é caro (v. g. custo pericial, honorários advocatícios);
- e) *Maior reflexo social* da solução extrajudicial, ao permitir o trato de problemas sob diversas óticas: por ecossistemas e bacias hidrográficas (promotorias regionais, temáticas e volantes), por assuntos (permitindo estabelecer prioridades, bem como a realização de audiências públicas e a intervenção da comunidade, o que resultará na obtenção de decisões consensuais e, conseqüentemente, maior efetividade ao trabalho).

Desta forma, surge a necessidade de buscar novas formas que não seja a jurisdição estatal para solucionar os conflitos existentes, surgindo assim a possível aplicabilidade de alternativas extrajudiciais.

ALTERNATIVAS EXTRAJUDICIAIS NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Diante da crise do Poder Judiciário, surgem novas soluções extrajudiciais para os conflitos existentes: conciliação, mediação e arbitragem. A criação dessas soluções extrajudiciais de conflitos, contudo, deve respeitar alguns princípios, segundo Gorczewski (2007, p. 65):

“o princípio da Independência - quanto ao órgão, sua independência deve assegurar a garantia da imparcialidade de suas decisões; o princípio da Transparência - clareza dos atos perante as partes; o princípio do Contraditório - possibilidade de defesa e da produção de provas; o princípio da Legalidade - em conformidade com a legislação em vigor, não havendo arbitrariedade na aplicação da resolução do conflito; o princípio da Liberdade - voluntariedade das partes na aceitação da solução extrajudicial; e o princípio da Representação - possibilidade das partes serem representadas por terceiros, como exemplo dos advogados.”

Portanto, as resoluções alternativas devem respeitar alguns princípios, não podem ser aplicadas de forma aleatória.

Mediação

O termo mediação vem do latim, *mediare*, que significa mediar, dividir ao meio ou intervir, colocar-se no meio (SERPA, 1999, p. 145). Assim, mediação é o processo pacífico e não adversaria de ajuste de conflitos, sem poder decisório do mediador.

A mediação conforme Delgado et al (2003) é uma forma alternativa de por fim um litígio através de um acordo firmado pelas partes envolvidas no conflito. A voluntariedade e o consentimento das partes para a realização de uma mediação devem ser compreendidos e trabalhados pelo mediador.

A Lei de Mediação, Lei n.º 13.140/2015, uma lei específica tratando da mediação e das técnicas procedimentais que devem ser adotadas para seu desenvolvimento, tendo como orientação os seguintes princípios (art. 2º): imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa fé.

A mediação pode ser judicial ou extrajudicial, ter como objeto o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação, ocorrendo a mediação sobre todo o conflito ou parte dele, de acordo com o art. 3º da lei de mediação.

A escolha do mediador será feita pelas partes ou pelo tribunal, sendo gratuita a mediação as pessoas necessitadas, podendo as partes serem assessoradas por advogados na mediação extrajudicial, haja vista que na judicial as partes obrigatoriamente já serão assistidas por advogados.

A mediação, segundo Gorczewski (2007, p. 80) ocorre quando surge um conflito entre as pessoas, sendo que o ideal é que as mesmas, através da reflexão, da compreensão, da confiança, e do afeto, de uma maneira colaborativa, encontrem a solução. Especialmente se estas pessoas devem conviver juntas, pois no futuro se apoiarão uma na outra. Quando esta situação ocorre, a melhor solução esta na mediação, que é um procedimento onde um terceiro, neutro, que não tem poder sobre as partes, sem indicar qual deve ser o resultado, de maneira informal, facilita e ajuda a que as próprias partes encontrem sua solução, resolvendo seu conflito de forma aceitável.

Com a ajuda de um mediador, as partes expõem suas necessidades, interesses ou quaisquer outros aspectos que considerem pertinentes. A diferença do processo judicial está em não discutir quem tem ou não razão em quem ganha e quem perde, e sim estabelecer uma solução prática que satisfaça as necessidades dos participantes. A mediação é um processo de triunfo; fica claro que a função do mediador consiste em aproximar as partes e não em resolver o conflito como se fosse um juiz determinando condutas. O mediador trabalha para ajudar com que os litigantes descubram o verdadeiro conflito e o resolvam por si mesmos.

A Mediação, segundo Serpa (1999, p. 90) é um processo informal, voluntário, onde um terceiro interventor, neutro, assiste aos disputantes na resolução de suas questões. O papel do interventor é ajudar na comunicação através de neutralização de emoções, formação de opções e negociação de acordos. Como agente fora do contexto conflituoso, funciona como um catalisador de disputas, ao conduzir as partes às suas soluções, sem propriamente interferir na substância destas.

Assim, na mediação o mediador apenas conduz a resolução do conflito, sem impor nenhuma solução, nem interferir, apenas ajuda as partes. E as partes são quem de fato tomam as decisões, sem analisar quem tem razão ou não.

Conciliação

A Conciliação no exterior, conforme aduz Garcez (2002), é utilizada como sinônimo de mediação. A Lei de Mediação brasileira, no art. 24, traz na Mediação Judicial a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, portanto são situações distintas, que podem ser realizadas na resolução de conflitos.

No Brasil, a conciliação é utilizada no procedimento judicial, onde as partes antes de produzirem as provas e realizarem a instrução processual, decidem fazer um acordo, com a ajuda dos juízes ou dos conciliadores que propõem um acordo, diferentemente da mediação, pois nesta o mediador não interfere na mediação, mas na conciliação ocorre esta interferência.

O art. 3º, § 3º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) prevê que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Na Lei nº 9.099/95, que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem por objetivo a conciliação, processo, julgamento e execução das causas de menor complexidade, sendo os conciliadores auxiliares da justiça. O art. 21 da referida lei, determina que ao iniciar a sessão será esclarecido as partes as vantagens da conciliação e as consequências de um litígio na justiça.

Por conseguinte, a conciliação é um instrumento utilizado nas causas trabalhistas, conforme prevê os arts. 846 e 847 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, ao estabelecer que a conciliação é proposta após a defesa do reclamado e renovada depois das razões finais.

Assim, observa-se que a conciliação no Brasil é conduzida já após a composição de um litígio no Poder Judiciário, contudo, não há uma decisão imposta pelo juiz, mas sim um acordo orientado pelo conciliador ou pelo próprio juiz, conforme os dispositivos legais supra mencionados.

Arbitragem

Segundo Serpa (1999, p.91) no processo de arbitragem, as partes concordam em submeter seu caso a uma parte neutra, a qual é atribuída poder para apresentar uma decisão em face de uma determinada disputa. Os lados em disputa têm oportunidade de apresentar seus fatos, testemunhas e arrazoados, através ou não de representantes. É extensamente utilizada nas relações industriais de trabalho, bem como relações entre comerciantes e consumidores.

A arbitragem segundo Scavone Júnior (2009, p. 15) pode ser definida como um meio alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.

Scavone Júnior (2009, p 17) aponta as seguintes vantagens na arbitragem:

- a) *Especialização*: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõem a necessária perícia que, além do tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico.
- b) *Rapidez*: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial.
- c) *Irrecorribilidade*: a sentença arbitral vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.

d) *Informalidade*: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei n.º 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito.

e) *Confidencialidade*: a arbitragem é sigilosa em razão do dever de discrição do árbitro, insculpido no § 6º do art. 13 da Lei 9.307/1996, o que não ocorre no procedimento judicial que, em regra, é público, aspecto que pode não interessar aos contendores, notadamente no âmbito empresarial, no qual escancarar as entranhas corporativas pode significar o fim do negócio.

A arbitragem é prevista no Brasil através da Lei n.º 9.307/1996, onde seu art. 1º determina que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem pode ser utilizada por particulares e pela Administração Pública, conforme o acréscimo estabelecido pela Lei n.º 13.129/2015, do § 1º do art. 1º da Lei 9.307/96. Anteriormente a arbitragem não era permitida ao Poder Público, entretanto para a arbitragem ser aplicada aos entes públicos, esta deve ser sempre de direito e não por equidade, além de ter que respeitar o princípio da publicidade.

Já o parágrafo único do art. 8º informa que caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato que contenha a cláusula compromissória.

No art. 13 da Lei de Arbitragem, o parágrafo 4º foi alterado, possibilitando as partes escolherem os árbitros, não estando mais limitados aos árbitros credenciados pelo órgão arbitral, respeitando assim o princípio da autonomia das partes.

Com a recente alteração da legislação de arbitragem, a inclusão do §2º no art. 19, prevê que “a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.” Outro ponto novo da alteração da legislação de arbitragem foi a inclusão das tutelas cautelares e de urgências, facultando as partes ingressarem em juízo com ações para pleitear medidas cautelares e de urgência, antes da instituição da arbitragem, conforme o art. 22-A.

Por conseguinte, o art. 32 da Lei de arbitragem foi alterado com a determinação de ser nula a sentença arbitral quando for nula a convenção de arbitragem, corroborando com o novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, no art. 1.061, § 3º, o qual estabelece que a decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida na impugnação ao cumprimento da sentença.

Da sentença arbitral não cabe recurso, cabe apenas a execução judicial, haja vista que a sentença arbitral é reconhecida como título executivo judicial. Podendo, portanto, caso não seja cumprida voluntariamente, o interessado executar na esfera judicial.

Espécies de Arbitragem

A arbitragem, conforme Garcez (2004, p. 71) decorre da vontade expressa pelas partes na convenção arbitral, que é o gênero, da qual são espécies a **Clausula Compromissória** (introduzida nos contratos para submeter qualquer questão contratual futura a este método) e o **Compromisso arbitral** (termo que detalha a arbitragem após surgido o conflito, definindo seus

limites, discriminando os dados pessoais dos árbitros escolhidos, o lugar da arbitragem e outros elementos necessários).

O compromisso arbitral pode ser extrajudicial ou judicial. O extrajudicial ocorre voluntariamente com a assinatura das partes. Já o judicial ocorre perante o juiz ou tribunal, inclusive quando a demandada permanecer inerte ou se negar a cumprir com a arbitragem e a parte demandante ingressa em uso com a ação de cumprimento prevista no art. 7º da lei de arbitragem.

Direitos patrimoniais disponíveis

Ayoub (2005, p. 46) afirma que os direitos disponíveis são os bens que podem ser livremente alienados ou negociados, por estarem desembaraçados. Já Scavone Júnior (2009, p. 22) aduz que entre os direitos de cunho patrimoniais, encontramos as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos lícitos e nas declarações unilaterais de vontade.

Por conseguinte, os direitos não patrimoniais, por seu turno, são aqueles ligados aos direitos da personalidade, como o direito à vida, à honra, à imagem, ao nome e ao estado das pessoas, como, por exemplo, a capacidade, a filiação e o poder familiar, entre outros com a mesma natureza. Esses, portanto são indisponíveis.

DISCUSSÕES E RESULTADOS

Os tipos de resoluções alternativas de conflitos previstos na presente pesquisa são a mediação, a arbitragem e a conciliação. Diante dessas resoluções analisadas, passa-se a discutir a possibilidade dos conflitos socioambientais e fundiários entre os Índios Potiguara da TI Monte Mor em Rio Tinto/Pb e as Usinas de cana de açúcar serem resolvidos através de uma ou mais dessas espécies de alternativas.

Quanto a **MEDIAÇÃO**, prevista na Lei nº 13.140/2015, tendo em vista que é uma forma alternativa de por fim um litígio concernente a direitos disponíveis ou indisponíveis, através de um acordo firmado pelas partes envolvidas no conflito, havendo a voluntariedade e o consentimento das partes para a realização da mediação, não há, de forma geral, nenhum impedimento que tal situação seja realizada nos conflitos fundiários e socioambientais existentes ente os índios Potiguara e as Usinas de cana de açúcar, contudo, tendo em vista a propriedade das terras indígenas serem da União, conforme o art. 20 da Constituição Federal de 1988, então, a mediação só poderia ocorrer com a presença do Ministério Público Federal, que deveria intervir em qualquer acordo a ser realizado entre as partes.

Por conseguinte, com relação a aplicação da mediação nos conflitos socioambientais, além da presença do Ministério Público Federal, deve também ter a presença da FUNAI e do IBAMA, haja vista tratar-se de assuntos ligados aos órgãos ambientais e de situações ligadas a questão social envolvendo os índios.

Contudo, como a mediação ocorre sem a interferência de qualquer pessoa, pois o mediador apenas conduz a mediação, sem interferir em nada e sem poder decisório, fica uma situação muito delicada e complicada, para não dizer impossível de ser realizado algum acordo favorável aos interesses indígenas.

Portanto, a mediação acaba sendo inviável de ser aplicada nas resoluções de conflitos fundiários e socioambientais, uma vez que sem ninguém para interferir ou proceder pelos direitos indígenas, pouco prováveis será a ocorrência de um acordo favorável aos índios, o que ocasionará, inevitavelmente, a necessidade de intervenção do Ministério Público. E no momento que esta intervenção ocorra, não haverá a mediação.

Quanto a CONCILIAÇÃO, como no Brasil a conciliação só é utilizada no procedimento judicial, onde as partes antes de produzirem as provas e realizarem a instrução processual, decidem fazer um acordo, com a ajuda dos juízes ou dos conciliadores, tal situação poderia ocorrer para solucionar os conflitos fundiários e socioambientais existentes entre os índios Potiguara e as Usinas de cana de açúcar, contudo, estaríamos diante de uma situação de jurisdição estatal, pois já ocorreria a conciliação dentro de um procedimento na esfera jurídica. Portanto, não seria uma alternativa extrajudicial, mas mesmo assim, a conciliação será discutida na presente análise.

Tendo em vista que o art. 3º, § 3º e os arts. 165 e 175 do NCPC prevê a estimulação da conciliação pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público nos litígios judiciais. Portanto, na esfera judicial há a previsão de conciliação, uma espécie de acordo entre as partes proposto pelo juiz ou outro conciliador e aceito pelas partes. Contudo, no caso em tela, além da propositura do acordo, deve-se ter também a presença obrigatoriamente do Ministério Público Federal que verificará se tal proposta é viável aos interesses indígenas.

Assim, mesmo sendo a conciliação no Brasil uma situação que ocorra apenas após a composição de um litígio no Poder Judiciário, não há nenhum impedimento legal que tal solução ocorra entre os conflitos fundiários e socioambientais dos índios Potiguara e as Usinas de cana de açúcar, desde que, obviamente, tenha-se a presença do Ministério Público Federal na realização do referido acordo.

Quanto a ARBITRAGEM, deve-se discutir sobre a capacidade civil e a disponibilidade dos bens com relação à possibilidade dos índios poderem realizar este tipo de resolução de conflito extrajudicial.

Com relação à capacidade prevista na legislação da arbitragem, é necessário verificar a legislação civil. O art. 1º do Código Civil de 2002 afirma que a personalidade jurídica é a capacidade de ser titular de direitos e obrigações, adquirida pela pessoa natural com o nascimento com vida, conforme o art. 2º do CC.

Assim, na esfera civil, a capacidade pode ser de gozo e de fato. A Capacidade de gozo é a capacidade que todos têm, e adquire ao nascer com vida. Enquanto, que a capacidade de fato, conforme Gonçalves (2009, p. 72), também denominada de exercício ou de ação, é a aptidão para exercer, por si só os atos da vida civil. Portanto, as pessoas menores de idade ou com deficiência mental são incapazes.

E os índios? No antigo Código Civil, de 1916, determinava no parágrafo único do art. 6º que os silvícolas eram incapazes relativamente, tendo o Estado o poder tutelar perante os índios através do seu órgão fiscalizador. Enquanto o novo Código Civil, de 2002, no parágrafo único do art. 4º informa que a capacidade civil dos índios será regulamentada por legislação especial.

Com relação a legislação especial tem-se o Estatuto do Índio, lei n.º 6.001/1973, que é anterior ao novo Código Civil. O Estatuto, por sua vez caracteriza o índio como isolado, em fase de integração e integrado, sendo que os índios e comunidades indígenas ainda não integrados a comunhão nacional estão sujeitos ao regime tutelar da União, através da FUNAI - Fundação Nacional do Índio.

Por conseguinte, Scavone Júnior (2009) informa que as pessoas podem ser representadas ou assistidas na convenção de arbitragem, desde que respeitados os limites decorrentes da matéria, que deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, com respeito a posições em sentido contrário, nada obsta que, circunscrito aos limites de mera administração impostos à representação, tutela e curatela, os pais, tutores ou curadores possam representar ou assistir os incapazes, firmando cláusulas ou compromissos arbitrais que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis desses mesmos incapazes.

Com isso, surge a indagação com relação aos índios: eles são capazes de realizarem a arbitragem? Sim, sem nenhuma restrição concernente a capacidade, se este for integrado a comunhão nacional, como prevê o Estatuto do Índio. E caso sejam índios não integrados, podem realizar a arbitragem através da representação da FUNAI.

Entretanto, outro ponto deve ser observado: os direitos patrimoniais disponíveis previstos na legislação da arbitragem.

O art. 20, XI da Constituição Federal vigente determina que seja bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Assim, os índios não podem tratar através da arbitragem o direito fundiário, uma vez que as terras indígenas são de propriedade da União e, portanto, indisponíveis pelos índios.

E com relação ao conflito socioambiental, assim como a propriedade das terras indígenas, o meio ambiente e a dignidade humana com relação aos trabalhos desumanos ocorridos no corte da cana de açúcar, são direitos indisponíveis, portanto, não podem ser discutidos através da arbitragem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa, ao ser analisado os conflitos existentes entre os índios Potiguara da TI Monte Mor e as Usinas de cana de açúcar do litoral norte paraibano, a única alternativa extrajudicial pesquisada que pode ser aplicada sem nenhum questionamento em face aos direitos indígenas, seria a conciliação, haja vista que esta pode ser realizada no Brasil apenas quando já existe uma composição na esfera judicial, o que ocorreria com a proposta realizada pelo juiz ou por um conciliador, mas com a presença do Ministério Público Federal, enquanto que a mediação seria uma situação inviável, já que o mediador não interfere em nada, existindo apenas a voluntariedade das partes na resolução do conflito.

Por conseguinte, com relação à arbitragem é uma alternativa pouco provável de ser aplicada nas questões que envolvem interesse indígena, uma vez que a arbitragem só é aplicada em questões que envolvam direito disponíveis, ou seja, direito patrimonial, como no caso de questões trabalhistas, consumeristas, empresariais, entre outras, entretanto, a dignidade humana é um direito não patrimonial e a propriedade das terras indígenas são indisponíveis, por serem de propriedade da União, estando os índios apenas com a posse das terras.

Com relação a parte ambiental, são questionamento que devem ser decidido com a presença de órgãos ambientais, como no caso do IBAMA, que poderá verificar a ocorrência ou não de alguma irregularidade ambiental e promover a aplicação devida para o infrator.

Assim, fica evidente que os conflitos socioambientais e fundiários entre os índios Potiguara e as Usinas de cana de açúcar são de difícil resolução seja em vias judiciais ou extrajudiciais. Sendo a conciliação a alternativa mais viável, apesar de ser, no Brasil, oriunda da

esfera jurídica, contudo, pode ser realizada através de acordo proposto pelo conciliador ou o próprio juiz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Agripa Faria. **Políticas de resolução de conflitos socioambientais no Brasil: o papel do Ministério Público e dos movimentos ambientalistas na Ilha de Santa Catarina**. Blumenau: Edifurb; Florianópolis: Ed. Da UFSC, 2004.

ALIER, Juan Martinez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. Tradutor Maurício Waldman. São Paulo: contexto, 2007.

AYOUB, Luiz Roberto. **Arbitragem: o acesso à justiça e a efetividade do processo uma nova proposta**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

BRAGA, Benedito *at al.* **Introdução à Engenharia Ambiental: o desafio do desenvolvimento sustentável**. 2ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2005.

BRUNO, Susana. **Conciliação: prática interdisciplinar e ferramenta para a satisfação do Jurisdicionado**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre **Mediação**. Disponível em <> Acessado em 15/08/2015.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental: doutrina, casos práticos e jurisprudência**. São Paulo: alameda, 2011.

DELGADO, José. Et al. **Mediação: um projeto inovador**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJP, 2003.

GARCEZ, José Maria Rossani. **Arbitragem nacional e internacional: progressos recentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. **Técnicas de Negociação. Resolução Alternativa de Conflitos: ADRS, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

_____. **Negociação. ADRS. Mediação. Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol I. Parte Geral**. São Paulo:Saraiva, 2009.

GORCZEWSKI, Clovis. **Jurisdição paraestatal: solução de conflitos com respeito à cidadania e aos direitos humanos na sociedade multicultural**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. 8ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

COSTA, I. M. Medidas extrajudiciais para resolução dos conflitos entre os índios potiguara e as usinas de cana de açúcar: mediação, conciliação e arbitragem. **Revista Ensino Interdisciplinar**. Mossoró, v. 3, n.º 08, 2017.

- LITTLE, Paul E. **Territórios Sociais e Povos Tradicionais no Brasil**: por uma antropologia da territorialidade. Brasília, Universidade de Brasília: 2002. (Série Antropológica)
- LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Direito Indigenista Brasileiro**: subsídios à sua doutrina. São Paulo: LTR, 1996.
- MAGALHÃES, Edvard Dias (Org.). **Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas**. 3ª ed. Brasília: FUNAI/CGDOC, 2005.
- MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7ª ed. Atlas: São Paulo, 2009.
- MENDES JÚNIOR, João. **Os indigenistas do Brazil, seus direitos individuais e políticos**. São Paulo: Edição Fac-Similar, 1912.
- MIRANDA, Alcir Gursen de (org.). **O Direito e o Índio**. Belém: CEJUP, 1994.
- MOONEN, Frans e MAIA, Luciano Mariz. **Etnohistória dos Índios Potiguaras**: ensaios, relatórios e documentos. PR-PB, SEC-PB: João Pessoa, 1992.
- OLIVEIRA, João Pacheco de (org.). **A viagem de volta**: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena. 2ª ed. Rio de Janeiro: LACED, 2004.
- RIBEIRO, Darcy. **Os índios e a civilização**: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 1986.
- SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1999.
- SOARES JÚNIOR, Jarbas; GALVÃO, Fernando. **Direito Ambiental na visão da Magistratura e do Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de (Org.) **Textos clássicos sobre o direito e os povos indígenas**. Curitiba: Juruá, 1992.
- VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. 3ª ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- WOLF, Eric. **Antropologia e poder**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. Editora Unicamp, 2003.
- ZHOURI, Andrea e LASCHEFSKI, Klemens Orgs. **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

Submetido em: Dezembro de 2016

Aprovado em: Maio de 2017